



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10935.001687/95-01  
Recurso nº : RD/102-013.408  
Matéria : IRPF – Ex.: 1993 a 1995.  
Recorrente : NEUDI ALCEU MAGRIN  
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 17 de fevereiro de 2004  
Acórdão nº : CSRF/01-04.881

ARBITRAMENTO – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL –  
ATIVIDADE RURAL – ESCRITURAÇÃO – Tendo em vista  
que o arbitramento é forma de se apurar resultado e não  
penalidade, sua aplicação não subsiste quando os  
comprovantes de receitas e despesas possibilitam conhecer  
o resultado da atividade, mormente se não informado  
previamente o contribuinte acerca das razões do  
arbitramento.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por NEUDI ALCEU MAGRIN.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara  
Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Freitas Dutra, que negava  
provimento integral ao recurso.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
DORIVAL PADOVAN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Processo nº : 10935.001687/95-01  
Acórdão nº : CSRF/01-04.881

Participaram ainda do presente julgamento, os  
Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; MARIA GORETTI DE BULHÕES  
CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; VICTOR LUÍS DE SALLES  
FREIRE; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL;  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA;  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS  
ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10935.001687/95-01  
Acórdão nº : CSRF/01-04.881

Recurso nº : RD/102-013.408  
Recorrente : NEUDI ALCEU MAGRIN

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Neudi Alceu Magrin contra decisão prolatada através do Acórdão n. 102-43.128 (f. 354-68), de 14.07.98, na parte que tem esta ementa:

*ARBITRAMENTO – ATIVIDADE RURAL – Intimado o contribuinte através de termo de início de fiscalização a apresentar o livro caixa a que estava obrigado a escriturar e não tendo cumprido a exigência, é cabível o arbitramento realizado com base no § único do art. 5º da Lei n. 8.023/90. A apresentação do livro caixa depois da autuação não modifica o método de tributação visto não existir arbitramento condicional.*

Sustenta o Recorrente (f. 414-17) que a Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu à lei tributária interpretação diversa daquela dada pela Sexta Câmara do mesmo Conselho e apresenta, como paradigma, cópia do Acórdão n. 106-10.283 (f. 419-33) com destaque para a parte da ementa que lhe interessa, a saber:

*ARBITRAMENTO DO LUCRO – Apresentado o contribuinte comprovantes de receitas e despesas, de forma a possibilitar a apuração do resultado da atividade rural, descabe o arbitramento, apesar da intempestividade da apresentação da escrituração, visto que arbitramento é forma de se apurar o resultado e não penalidade.*



Processo nº : 10935.001687/95-01  
Acórdão nº : CSRF/01-04.881

Entende haver igualdade absoluta dos fatos, e reitera o argumento de que o arbitramento do resultado da atividade é fruto de atitude precipitada da fiscalização, na medida em que a escrituração do livro-caixa foi solicitada apenas no início da fiscalização.

Recebido o recurso (f. 438-40), os autos se fizeram presentes ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional que apresentou contra-razões (f. 442-3) e requereu que se denegue provimento ao referido Recurso Especial.

Registra-se, outrossim, que a origem do litígio repousa no auto de infração de f. 170-5, com intimação pessoal em 21.09.95, lavrado para exigir imposto de renda pessoa física a título de rendimento do trabalho com vínculo empregatício, rendimento da atividade rural, acréscimo patrimonial a descoberto, e ganhos de capital na alienação de bens e direitos. E como já mencionado, nesta assentada resta examinar a parcela do rendimento da atividade rural.

É o relatório.



Processo nº : 10935.001687/95-01  
Acórdão nº : CSRF/01-04.881

## VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Cuida-se, unicamente, de se examinar a legitimidade de exigência fiscal calcada sobre rendimento da atividade rural apurado mediante o arbitramento do resultado com base na receita bruta praticadas no decorrer dos exercícios de 1993, 1994 e 1995.

O arbitramento, forma extremada de apuração de resultado, terá lugar somente quando ficar comprovado a impossibilidade de se conhecer o resultado efetivo da atividade exercida pelo contribuinte, devendo ser reprimido quando aplicado com o nítido caráter de penalidade.

Colho, a propósito, o entendimento consignado no Acórdão nº CSRF/01-03.474, sessão de 17.09.2001, da i. relatora Leila Maria Scherrer Leitão, que acolho:

*(...) tendo o contribuinte apresentado à autoridade fiscal a documentação referente às receitas, despesas de custeio, redução por investimentos, caberia àquela autoridade apurar o resultado tributável com base nesses elementos e não levar a efeito o arbitramento.*

Verifica-se dos autos que a documentação de despesas de custeio e de receitas ficou conhecida da fiscalização, que, ainda no curso do procedimento, apurou o resultado da atividade mediante os



Processo nº : 10935.001687/95-01  
Acórdão nº : CSRF/01-04.881

“anexos da atividade rural” que elaborou para cada um dos períodos fiscalizados (f. 148-150).

Cabe salientar, outrossim, que o aproveitamento das despesas de custeio se justifica, inclusive, pelo fato de que as mesmas refletiram na composição dos valores tributados a título de acréscimos patrimoniais a descobertos (f. 151-6), na medida em que foram tabuladas como dispêndios financeiros na análise da evolução do patrimônio (f. 158).

Ou seja, como foram considerados dispêndios na equação que identificou acréscimo de patrimônio a descoberto, não poderiam ser ignoradas na apuração do resultado da atividade rural, simetria que, convenhamos, não se pode negar.

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material, pertinente às questões tributárias, tem-se como inadequado o arbitramento do resultado da atividade rural quando conhecido o resultado efetivo obtido entre as receitas e as despesas.

E o excesso na adoção do arbitramento ficou ainda mais evidente quando no exercício de 1994 se apurou prejuízo de 158.740,60 UFIR, mas, mesmo assim, a tributação recaiu sobre o valor arbitrado de 55.785,32 UFIR (fls. 149 e 165), revelando que o procedimento esteve em descompasso com o princípio da razoabilidade, que cada vez mais é reclamado no relacionamento entre o fisco e o contribuinte.

Também não encontra justificativa o arbitramento motivado pela falta de escrituração da atividade rural, mormente se aplicado na forma de penalidade (f. 157, último parágrafo), haja vista que a notícia da consequência do arbitramento somente foi revelada quando a ação fiscal já se achava concluída (f. 157-160).

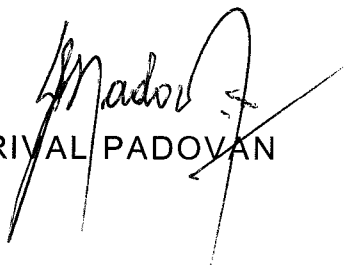


Processo nº : 10935.001687/95-01  
Acórdão nº : CSRF/01-04.881

Para fins de arbitramento, tem-se como insuficiente a intimação da escrituração que deixa de informa acerca do arbitramento, como foi o caso aqui examinado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, dar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões – DF, em 17 de fevereiro de 2004.

  
DORIVAL PADOVAN